



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001473-51.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO IZIDORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24314

Apelação Cível nº: 1001473-51.2021.8.26.0007

Apelante: Rogério Izidoro (Justiça Gratuita)

Apelada: Claro NXT Telecomunicações Ltda.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

Juiz de 1ª Instância: Olivier Haxkar Jean

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que alega desconhecimento dos débitos negativados, mas que contratou e utilizou os serviços da empresa ré por um lapso de tempo, mas que não deixou débito em aberto. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pleito de reforma. Descabimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Ré que demonstrou a utilização dos serviços de telefonia pelo autor, por meio de sistema informatizado e emissão de faturas discriminadas enviadas ao endereço indicado pelo autor na inicial. Autor que não demonstrou o adimplemento das faturas e nem o cancelamento dos serviços da ré. Regularidade da inscrição do débito perante os órgãos de proteção de crédito. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 220/222, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais acrescenta-se que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 225/282).

Alega o apelante, preliminarmente, que a ré impugnou genericamente os fatos narrados na inicial, tendo como incontroversas as alegações iniciais, em vista da preclusão consumativa, nos termos do art. 341, do CPC. Sustenta, no mérito, que a ré juntou faturas que não correspondem com os débitos negativados. Aduz que a ré apresenta telas sistêmicas às fls. 126/149 para justificar os débitos, que não servem para tal finalidade, vez que o apelante não deixou qualquer valor em aberto. Assevera que embora tivesse uma "conta controle" com a ré, a apelada traz faturas com valores divergentes, o que não coaduna com a "conta controle" na qual atingido o limite mensal, garante ao cliente o bloqueio. Questiona o apelante que mesmo

inadimplente desde 2019 a linha permaneceu ativa até 2020. Afirma que das trezes negativações identifica apenas uma fatura do mês 12/2019 que também demonstra valor diverso. Assevera que *print* de telas sistêmicas produzidos unilateralmente é facilmente manipulado, não servindo como prova dos débitos, tampouco para configurar contratação. Destaca que nunca solicitou o serviço e nem deixou débitos em aberto. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

A ré não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O autor ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, sob alegação de que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes pela ré referente aos contratos mencionados na inicial e débitos deles decorrentes que afirma desconhecer.

Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 52.250,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.245,68.

A sentença rejeitou os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida, na forma do artigo 98, §3º, CPC.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, cabível, como consequência, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pela total impossibilidade da parte autora produzir *prova diabólica*, de fato negativo, cabendo à ré a prova da regularidade das transações.

No entanto, a ré demonstrou a efetiva ocorrência das transações que ensejaram a inscrição dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito.

As faturas juntadas às fls. 126/131, demonstram a utilização dos serviços pelo autor, que ao contrário do que quer fazer crer, não estavam zeradas, uma vez que o serviço contratado era o de “conta controle”, com mensalidade fixa.

A divergência de valores da “conta controle” contratada decorre das renegociações realizadas e a inclusão do parcelamento

na “conta controle”, conforme verifica-se do campo “outros lançamentos”.

A corroborar as faturas apresentadas e os serviços prestados pela ré, nas telas sistêmicas de fls. 112/115 constam diversos atendimentos virtuais e por aplicativo, além de renegociação de débitos.

Ademais, o autor não nega já ter contratado os serviços de telefonia da ré, que utilizou por um lapso de tempo, mas apenas questiona aos débitos cobrados, que afirma desconhecer e aponta divergências de valores, sem, contudo, juntar prova do cancelamento dos serviços e nem das faturas quitadas.

Salienta-se que as faturas apresentadas pela ré foram enviadas ao autor no endereço por ele informado na petição inicial, o que não deixa dúvida quanto à utilização dos serviços de telefonia e o não pagamento dos débitos.

Carecem de verossimilhança, portanto, as alegações do autor.

Nesse sentido:

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alegação da autora no sentido de que desconhece a origem do débito que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese, no entanto, em que exibiu a empresa de telefonia gravação telefônica realizada entre as partes, a prestigiar a alegação da existência de relação jurídica entre as partes e a exigibilidade da dívida que deu origem à restrição cadastral impugnada na causa. Pleitos de declaração de inexigibilidade dos débitos e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, rejeitados. Litigância de má-fé caracterizada. Indenização à parte contrária revogada, à falta de prova do prejuízo, preservada a multa de 1% sobre o valor da causa imposta ao autor. Sentença reformada, neste aspecto. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1036535-41.2019.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alegação da autora de que desconhece a origem do débito que gerou restrição cadastral ao seu nome. Falta de verossimilhança das alegações da autora. Hipótese em que, após a exibição das faturas pela empresa ré, alterou a autora sua versão dos fatos, não negando a existência

de relação jurídica, mas apenas a ilegitimidade do débito. Falta de prova, no entanto, do pagamento de aludida fatura, ônus que lhe incumbia. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1029284-66.2018.8.26.0564; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

TELEFONIA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débitos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ré que juntou aos autos faturas em nome da autora e endereçadas ao seu domicílio. Telas sistêmicas que contêm os dados pessoais e endereço da autora, indicando, inclusive, o pagamento de débitos anteriores. Pagamentos anteriores que afastam a hipótese de uso de seus dados por terceiros. Extrato de ligações que demonstra a efetiva utilização dos serviços de telefonia da ré. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, a negativação não é ilícita, mas mero exercício regular de direito, devendo ser mantido o registro. Autora que alterou a verdade dos fatos em Juízo. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em 9,9% sobre o valor atualizado da causa (art. 80, II e V). Autora que atualmente litiga em 30 processos da mesma natureza contra poucas empresas. Extenso histórico de negativações promovidas por pequena quantidade de fornecedores. Situação anômala, a apontar pouca credibilidade na alegação de serem indevidos todos os apontamentos restritivos. Indícios de litigância predatória. Comunicação ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE. Sentença reformada. Apelo provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1006052-54.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Portanto, não havendo irregularidade na operação realizada entre as partes, os pedidos de declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por dano moral restam prejudicados.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e eleva-se a verba honorária sucumbencial devida pelo autor para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Nuncio Theophilo Neto
Relator